



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 39, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a transferência de direitos de posse das terras do Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir o domínio de posse aos atuais ocupantes das terras agropastoris e industriais do patrimônio do Estado, expedindo-lhes o respectivo título definitivo, observados os preceitos da legislação federal vigente.

**§ 1º** Somente aplicar-se-á o disposto neste artigo, aos posseiros que tenham dado às propriedades condições econômicas indispensáveis à subsistência de suas famílias.

**§ 2º** Excetua-se deste artigo as áreas ocupadas pela União e pelo Estado.

**Art. 2º** Na determinação da área, para efeito de cumprimento do artigo anterior, respeitar-se-ão as demarcações e limitações já existentes, bem como as denominações dadas aos atuais títulos provisórios.

~~**Art. 3º** O Poder Executivo dentro do prazo de sessenta dias regulamentará a presente lei e trinta dias após dará início ao cumprimento ao disposto no artigo primeiro.~~

**Art. 3º** É autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA, para fins da expedição do título definitivo de que trata o art. 1º da referida Lei. (Redação dada pela Lei nº 137, de 30/11/1967)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 10 de novembro de 1965, 77º da República, 63º do Tratado de Petrópolis e 4º do Estado do Acre.

**EDGARD PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO**

Governador do Estado do Acre